



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1337, DE 2022

Altera a Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002, para estabelecer garantias mínimas de compartilhamento de informações no período de transição governamental.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Alessandro Vieira)



SF/22074.87903-00

Altera a Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002, para estabelecer garantias mínimas de compartilhamento de informações no período de transição governamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º-A.** São princípios da transição governamental, além daqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição:

- I – a colaboração entre o governo atual e o governo eleito;
- II – a transparência da gestão pública;
- III – o planejamento da ação governamental;
- IV – a continuidade dos serviços prestados à sociedade;
- V – a supremacia do interesse público; e
- VI – a boa-fé e executoriedade dos atos administrativos.”

“**Art. 3º** Sob pena de responsabilização administrativa nos termos da legislação aplicável, os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública federal ficam obrigados a:

- I - fornecer as informações solicitadas pelo Coordenador da equipe de transição;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II - prestar à equipe de transição o apoio técnico e administrativo necessário aos seus trabalhos; e

III - disponibilizar espaço físico, materiais e equipamentos para o funcionamento da equipe de transição.

Parágrafo único. Na hipótese de não apresentação dos documentos e informações ou no caso de constatação de indícios de irregularidades ou desvios de recursos públicos, a equipe de transição deverá comunicar ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal para adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à responsabilização dos agentes públicos.” (NR)

“**Art. 3º-A.** A equipe de transição terá pleno acesso, entre outras, às informações relativas a:

I – contas públicas;

II – ações, projetos e programas de governo em execução, interrompidos, recentemente findos ou que aguardem implementação;

III – estrutura organizacional da administração pública;

IV – assuntos que requeiram adoção de providências, ação ou decisão da administração no primeiro quadrimestre do novo governo;

V – inventário de dívidas e haveres;

VI – indicação de assuntos que sejam objeto de processos judiciais ou administrativos; e

VII – glossário de projetos, termos técnicos e siglas utilizadas pela administração pública.

§ 1º As informações deverão conter, no mínimo:

I – detalhamento das fontes de recursos das ações, dos projetos e dos programas realizados e em execução;

II – prazos para tomada de decisão ou ação, e respectivas consequências pela não observância destes;

III – razões que motivaram o adiamento da implementação de projetos ou sua interrupção;

IV – situação da prestação de contas das ações, dos projetos e dos programas realizados com recursos dos convênios, contratos de repasse ou financiamento externo; e



SF/22074.87903-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

V – relação dos processos judiciais envolvendo o ente da federação, incluindo número das partes, valor da causa e os prazos em curso.

§ 2º As informações deverão ser prestadas na forma e no prazo que assegurem o cumprimento dos objetivos da transição governamental.”

“**Art. 3º-B.** Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público por atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública:

I - recusar-se a fornecer informação, banco de dados ou documento requerido nos termos desta Lei;

II - retardar deliberadamente o fornecimento de informação, banco de dados ou documento requerido ou fornecê-los intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

III - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação, banco de dados ou documento que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

IV - suprimir dados ou programas de sistemas de informação até 180 (cento e oitenta) dias antes da posse dos eleitos, nos termos da legislação aplicável e sem prejuízo das sanções penais.

V - impedir ou dificultar o acesso físico da equipe de transição aos órgãos e entidades da Administração Pública.”

“**Art. 13-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, em leis próprias, definir as regras específicas relativas às transições de governo respectivas, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, especialmente quanto ao disposto nos arts. 1º-A, 3º, 3º-A e 3º-B.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/22074.87903-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos à consideração dos ilustres pares tem por escopo estabelecer garantias mínimas de compartilhamento de informações no período de transição governamental.

A transição governamental, em âmbito federal, é disciplinada pela Lei nº 10.609, de 2002, que faculta ao candidato eleito para o cargo de Presidente da República o direito de instituir equipe de transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública federal e preparar os atos de iniciativa do novo governo, a serem editados imediatamente após a posse. A lei estabelece, ainda, que os membros da equipe de transição terão acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do Governo federal.

O compartilhamento dessas informações é de fundamental importância, tendo em vista que, não obstante a alternância de governantes no poder, própria do regime democrático, a gestão pública deve ter um caráter de continuidade, caso contrário gera-se prejuízos para toda a sociedade. A Lei nº 10.609, de 2002, representou um importante avanço nesse sentido e, por meio da proposição em epígrafe, objetivamos aprimorar ainda mais os dispositivos relativos à transição governamental, estabelecendo os princípios que devem reger esse período, bem como um rol mínimo de informações a serem compartilhadas, além de condutas ilícitas que ensejariam a responsabilidade do agente público.

Nesse diapasão, inspirados no Projeto de Lei nº 4.666, de 2009, de autoria do Poder Executivo, propomos que a equipe de transição tenha pleno acesso, entre outras, às informações relativas a: I – contas públicas; II – ações, projetos e programas de governo em execução, interrompidos, recentemente findos ou que aguardem implementação; III – estrutura organizacional da administração pública; IV – assuntos que requeiram adoção de providências, ação ou decisão da administração no primeiro quadrimestre do novo governo; V – inventário de dívidas e haveres; VI – indicação de assuntos que sejam objeto de processos judiciais ou





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

administrativos; e VII – glossário de projetos, termos técnicos e siglas utilizadas pela administração pública.

As informações deverão ser prestadas na forma e no prazo que assegurem o cumprimento dos objetivos da transição governamental e conterão, no mínimo: I – detalhamento das fontes de recursos das ações, dos projetos e dos programas realizados e em execução; II – prazos para tomada de decisão ou ação, e respectivas consequências pela não observância destes; III – razões que motivaram o adiamento da implementação de projetos ou sua interrupção; IV – situação da prestação de contas das ações, dos projetos e dos programas realizados com recursos dos convênios, contratos de repasse ou financiamento externo; e V – relação dos processos judiciais envolvendo o ente da federação, incluindo número das partes, valor da causa e os prazos em curso.

Serão punidas as condutas de recusa ou atraso no fornecimento de informação, banco de dados ou documento requerido, bem como o fornecimento intencional de informações incorretas, incompletas ou imprecisas. Além disso, a subtração, destruição, inutilização, desfiguração, alteração ou ocultação, total ou parcial, de informação, banco de dados ou documento, ensejará a responsabilização do agente público.

O Projeto de Lei nº 4.666, de 2009, embora meritório em suas propostas, estabelece uma nova lei para inserção dessas disposições. Trazemos algumas de suas ideias para o presente projeto, acrescentando a responsabilização dos agentes públicos por condutas ilícitas, a fim de que tais disposições sejam inseridas no bojo da Lei nº 10.609, de 2002, que já trata do tema da transição governamental.

Propomos ainda que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, em leis próprias, definir as regras específicas relativas às transições de governo respectivas, obedecidas as normas gerais estabelecidas neste projeto. Tal medida é de suma importância para que as garantias mínimas de compartilhamento de informações no período de transição governamental alcance também os demais entes federativos.



SF/22074.87903-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Isto posto, certos de que os nobres colegas compreenderão a relevância das alterações ora propostas, contamos com o apoio dos parlamentares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/22074.87903-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art37

- Lei nº 10.609, de 20 de Dezembro de 2002 - LEI-10609-2002-12-20 - 10609/02

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10609>

- urn:lex:br:federal:lei:2009;4666

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;4666>